



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 61.210 - RJ (2015/0157744-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : KAREN CRISTINA SILVA BASTOS (PRESO)
RECORRENTE : RAFAEL SILVA FIGUEIRA (PRESO)
ADVOGADO : JOÃO MARCOS CAMPOS HENRIQUES
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. COMPLEXIDADE DA CAUSA. ELEVADO NÚMERO DE RÉUS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Conforme orientação pacificada no STJ, "o prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para a realização dos atos processuais" (RHC 58.140/GO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17/9/2015, DJe 30/9/2015).

2. No caso dos autos, o processo segue sua marcha regular, não havendo falar em desídia por parte do Poder Judiciário. Eventual retardo no término da instrução processual se deve à complexidade do feito e ao elevado número de investigados, qual seja, 17 (dezessete) no total.

3. Recurso em *habeas corpus* desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Gurgel de Faria e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de novembro de 2015(Data do Julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 61.210 - RJ (2015/0157744-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : KAREN CRISTINA SILVA BASTOS (PRESO)
RECORRENTE : RAFAEL SILVA FIGUEIRA (PRESO)
ADVOGADO : JOÃO MARCOS CAMPOS HENRIQUES
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS:

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por **KAREN CRISTINA SILVA BASTOS** e **RAFAEL SILVA FIGUEIRA** contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

"*Habeas Corpus*. Tráfico e associação. Alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo para a instrução processual. Inocorrência. Cuida a hipótese de tráfico e associação para o tráfico, exercidos, em tese, por integrantes da facção criminosa Comando Vermelho, nas comunidades de Manguinhos, Mandela e Arará, sendo 17 (dezesete) réus denunciados nas penas dos artigos 33 e 35 c/c 40, III e IV, todos da Lei nº 11.343/06. No caso, vários *habeas corpus* em favor de corréus retardaram o curso processual, obrigando a paralisação do processo. Além disso, de acordo com as informações prestadas pela Autoridade Coatora, foram necessárias várias autorizações para a quebra de sigilo telefônico a fim de descortinar a atuação do grupo criminoso do qual os Pacientes, supostamente, fazem parte. A manutenção da prisão dos pacientes permite que os chefes do tráfico tenham inibidas suas atividades criminosas nas localidades. Ordem denegada"
(e-STJ, fl. 47).

Colhe-se dos autos que os recorrentes foram presos preventivamente, em 19/12/2014, pela suposta prática dos delitos tipificados nos arts. 33, 35 e 40, III e IV, todos da Lei n. 11.343/2006.

Neste recurso, sustentam a existência de excesso de prazo para a formação da culpa (e-STJ, fls. 58-73).

Pleiteiam o relaxamento da prisão.

O pedido liminar foi indeferido (e-STJ, fls. 1628-1630).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso (e-STJ, fls. 1.640-1.644).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 61.210 - RJ (2015/0157744-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
RECORRENTE : KAREN CRISTINA SILVA BASTOS (PRESO)
RECORRENTE : RAFAEL SILVA FIGUEIRA (PRESO)
ADVOGADO : JOÃO MARCOS CAMPOS HENRIQUES
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. COMPLEXIDADE DA CAUSA. ELEVADO NÚMERO DE RÉUS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Conforme orientação pacificada no STJ, "o prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para a realização dos atos processuais" (RHC 58.140/GO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17/9/2015, DJe 30/9/2015).
2. No caso dos autos, o processo segue sua marcha regular, não havendo falar em desídia por parte do Poder Judiciário. Eventual retardo no término da instrução processual se deve à complexidade do feito e ao elevado número de investigados, qual seja, 17 (dezessete) no total.
3. Recurso em *habeas corpus* desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

No caso, não se observa flagrante ilegalidade a justificar a concessão do *habeas corpus* de ofício.

Conforme orientação pacificada nesta Quinta Turma, "o prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para a realização dos atos processuais" (RHC 58.140/GO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17/9/2015, DJe 30/9/2015; RHC 58.854/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/9/2015, DJe 30/9/2015).

Está inscrito no acórdão impugnado:

"Não se pode deixar de consignar que qualquer pedido interposto pela defesa fora do curso processual obriga a paralisação do processo, pois demanda diversos procedimentos para a sua análise e, conseqüentemente, retarda o feito, isto independentemente da vontade do juízo e do cartório.

Vale notar que já foram impetrados vários *habeas corpus* em favor de corréus do mesmo processo originário, o que, de fato, retarda o curso processual.

Ademais, cuida a hipótese de tráfico e associação para o tráfico, exercidos,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em tese, por integrantes da facção criminosa Comando Vermelho, nas comunidades de Manguinhos, Mandela e Arará, sendo 17 (dezesete) réus denunciados nas penas dos artigos 33 e 35 c/c 40, III e IV, todos da Lei nº 11.343/06.

Informa a autoridade coatora que, diante da gravidade dos delitos e da necessidade de maiores investigações, foi requerida e deferida a quebra de sigilo telefônico de agentes que estariam envolvidos com as atividades criminosas no Complexo de Manguinhos. Informa, ainda, que passou a ser monitorado o tráfego de ligações telefônicas e comunicações de agentes tidos como criminosos, o que levou a diversas prorrogações do prazo de quebra de sigilo telefônico determinadas pelo Juízo.

Acrescenta o juízo de piso que: '...Em relação à paciente Karen Cristina da Silva Bastos, vulgo 'Gorda', restou apurado nas investigações ser esposa de Marcelo Piloto, que seria o responsável por abastecer com drogas as comunidades dominadas pelo comando vermelho.

Acusada mantém contatos com pessoas relacionadas com o tráfico de drogas. Nas conclusões das investigações, policiais declaram que a acusada seria responsável por gerenciar o fornecimento das drogas efetivado por seu marido nas comunidades, mantendo estreito contato com Gugu, Gordo e Mizinho, sendo inclusive seu telefone utilizado para negociar carga de drogas. Acusada demonstra possuir telefones, sendo utilizados mecanismos de comunicação que buscam inibir o monitoramento por agentes de segurança pública. Acusada seria responsável por gerenciar o fornecimento e recebimento das cargas de drogas negociadas por seu esposo. Acusada é tia de 01 da Alta. Karen integraria grupo diretamente ligado a Marcelo Piloto, buscando fornecer drogas nas comunidades em que o tráfico é exercido pelo comando vermelho. Em relação ao paciente Rafael Silva Figueira, vulto '01 da Alta', segundo investigado, integra quadrilha que atua na Comunidade Cidade Alta. Acusado teria criado confusão na festa de sua tia Karen, por causa de cocaína e teria admitido que integrava o tráfico de drogas. Acusado é flagrado em diálogos, que as investigações apontam como relacionadas com tráfico de drogas. Karen, Almir, Gustavo, Rodrigo e Rafael integrariam grupo diretamente ligado a Marcelo Piloto, buscando fornecer drogas nas comunidades em que o tráfico é exercido pelo comando vermelho.'

Pelo que se observa, a prisão dos pacientes é necessária para desarticular ações criminosas efetivadas pelos mesmos, inerentes ao tráfico de drogas, atingindo braço da facção criminosa. A manutenção da prisão dos pacientes permite que os chefes do tráfico tenham inibidas suas atividades criminosas nas localidades.

Além do quê, as ações monitoradas dos pacientes demonstram e exteriorizam toda periculosidade que representam se inseridos no convívio em coletividade.

E mais, como ressalta o juízo, o monitoramento demonstra a comercialização de elevadíssima quantidade de substâncias entorpecentes de forma reiterada, com elevado poder lesivo para a saúde física e mental de dependentes químicos e usuários, gerando graves danos para coletividade.

Ressalte-se, ainda, que a demora no andamento do processo não extrapolou os padrões da razoabilidade, de modo que não se pode afirmar haver excesso de prazo tão somente com base em desconformidade aritmética dos prazos legais" (e-STJ, fls. 46-50).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como se vê, o processo segue sua marcha regular, não havendo que se falar em desídia por parte do Poder Judiciário. Eventual retardo no término da instrução processual se deve à complexidade do feito e ao elevado número de investigados, qual seja, 17 (dezesete) no total. Sobre o tema, colaciono os seguintes precedentes:

"*HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. EXCESSO DE PRAZO PARA O TÉRMINO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO PENAL QUE CORRE DENTRO DE PRAZO RAZOÁVEL, TENDO EM VISTA A COMPLEXIDADE E QUANTIDADE DE RÉUS (OITO) E A NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNADA PARA 16/10/2014. CONVERSÃO DA AUDIÊNCIA EM DILIGÊNCIA. CARTAS PRECATÓRIAS DE REQUISIÇÃO DOS RÉUS PRESOS NÃO EXPEDIDAS EM RAZÃO DA RETIRADA DOS AUTOS POR ADVOGADO DE UM DOS RÉUS. DEMORA NA DEVOLUÇÃO. AUDIÊNCIA REDESIGNADA PARA O DIA 10/12/2014.

1. Consoante pacífica jurisprudência deste Tribunal, a eventual ilegalidade da prisão cautelar por excesso de prazo para conclusão da instrução criminal deve ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, sendo permitido ao juízo, em hipóteses excepcionais, a extrapolação dos prazos previstos na lei processual penal.

2. Consta do acórdão recorrido ser complexa a causa, ter elevado número de réus (oito) e ser necessária a expedição de cartas precatórias. O trâmite da ação penal está dentro de um prazo razoável. Constrangimento ilegal não evidenciado.

3. No caso, conforme informação extraída do sítio eletrônico do Tribunal de origem, foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 16/10/2014. Entretanto, tendo em vista a retirada dos autos por advogado de um dos réus, que demorou na devolução (devolvido somente dois dias antes da audiência), houve necessidade de converter a audiência em diligências e de designar nova data para sua ocorrência (10/12/2014).

4. *Habeas corpus* denegado" (HC 296.930/MA, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe de 05/02/2015)

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ARTIGOS 33 E 35 DA LEI 11.343/06. EXCESSO DE PRAZO. TÉRMINO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. SÚMULA 52/STJ.

I - O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais (Precedentes do STF e do STJ).

II - Na hipótese, malgrado o atraso na instrução criminal, ele se justifica, tendo em vista a complexidade da causa e o elevado número de réus (15 pessoas). Além disso, verifica-se, conforme consulta ao sítio eletrônico do eg. Tribunal *a quo*, que os autos estão conclusos para sentença desde 24/10/2014. Assim, encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de excesso de prazo para a formação da culpa, nos termos do enunciado da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmula n. 52/STJ.

Recurso ordinário desprovido" (RHC 48.679/ES, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe de 28/11/2014)

Ante o exposto, voto pelo **desprovemento** do recurso em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0157744-0

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 61.210 / RJ

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00211362920158190000 01402205520148190001 211362920158190000

EM MESA

JULGADO: 17/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: KAREN CRISTINA SILVA BASTOS (PRESO)
RECORRENTE	: RAFAEL SILVA FIGUEIRA (PRESO)
ADVOGADO	: JOÃO MARCOS CAMPOS HENRIQUES
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CORRÉU	: RODRIGO ANTUNES DA SILVA
CORRÉU	: ALMIR WANICK DE ASSUMPÇÃO
CORRÉU	: ADILSON DE LIMA ARAÚJO
CORRÉU	: ANDERSON DOS SANTOS CORTES
CORRÉU	: CARLOS FAGNER DE SOUZA PINTO
CORRÉU	: ARTHUR DA SILVA CRUZ
CORRÉU	: CARLOS HENRIQUE VILLELA DE OLIVEIRA
CORRÉU	: CLERIVAN DA SILVA MESQUITA
CORRÉU	: DIEGO FLAUSINO DA FONSECA
CORRÉU	: GUSTAVO DA COSTA BESSA DE ABREU
CORRÉU	: LUCIO MAURO CARNEIRO DOS PASSOS
CORRÉU	: NAILDO ARRUDA DA SILVA
CORRÉU	: PABLO RAMOS DE MELO
CORRÉU	: DANIEL DE LIMA ARAUJO
CORRÉU	: ROBERTO DE SOUZA BRITTO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Ação Penal - Excesso de prazo para instrução / julgamento

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Gurgel de Faria e Reynaldo Soares da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.